

PARECER Nº 357/2026

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Processo:** 15432/2026 (Mensagem nº 25/2026)

**Autoria:** Executivo Municipal

**Assunto:** Projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.358, DE 22 DE MAIO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei visa a alteração da Lei nº 4358, de 22 de maio de 2003.

Sustenta o proponente que a proposta visa atender aos requisitos mínimos para a Adesão Municipal ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme o art. 11, § 2º, II, do Decreto Federal nº 7.272/2010 e as orientações constantes do guia de adesão do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

O encaminhamento decorre da análise do processo de solicitação de adesão ao SISAN pelo Município de Cuiabá, formalizada na Nota Técnica nº 01/2024/CAISAN/SETASC/MT e na Notificação nº 001/2024/CAISAN/MT.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ tendo sido aprovada e por isso encaminhada a esta Comissão Temática para análise.

É o relatório.

**II – EXAME DA MATÉRIA**



As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

**Art. 53** Compete a Comissão de Previdência e Administração Pública:

**I** - emitir parecer em todas as proposições quer tratem do regime próprio de previdência do município e quaisquer outras matérias sobre questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município de Cuiabá;

**II** - emitir parecer nas proposições sobre previdência complementar;

**III** - emitir parecer em todas as proposições sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, servidores e criação, extinção e transformação de cargos públicos;

**IV** - emitir parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisadas pelas comissões temáticas específicas;

**V** - emitir parecer sobre a criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta, agências reguladoras, fundações e sociedades de economia mista;

**VI** - emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos municipais para a iniciativa privada;

**VII** - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à previdência e a estrutura e atribuições de órgãos da Administração direta e indireta.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito, isto é, sobre a conveniência e oportunidade de matérias que afetem a estrutura administrativa do Poder Público Municipal.

O projeto de lei em análise estrutura a composição do conselho de segurança alimentar do Município, com estrito fulcro de cumprimento dos requisitos normativos do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, conforme bem asseverado na justificativa da propositura.

A matéria repousa corroborada pelos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, fundada no compromisso de erradicação da pobreza e da desigualdade, sendo a segurança alimentar assunto caro e de elevado prisma na consecução das finalidades essenciais do Estado. Além disso, coaduna-se com a tutela dos direitos fundamentais de segunda geração, quais sejam aqueles que demandam atuação positiva do Estado para sua cristalização.



A iniciativa legislativa demonstra mérito evidente ao buscar fortalecer os mecanismos de integração desse sistema entre os Entes Federativos, sendo certo que em matéria de cooperação administrativa deve-se obrigatoriamente seguir as matrizes delineadas pelos Entes Federativos de maior abrangência. É especificamente nesse sentido que o Município propôs as regras em comento, sendo imprescindível para a adesão ao SISAN, conforme exposto na Nota Técnica nº 01/2024/CAISAN/SETASC/MT e na Notificação n. 001/2024/CAISAN/MT.

Ressalta-se que tais documentos instrutórios estão devidamente juntados nos autos eletrônicos do processo legislativo. A Comissão de Constituição Justiça e Redação –CCJR, debruçando-se sobre tais informações, asseverou a validade e adequação jurídica da propositura, impondo-se, a esta Comissão, observar que, em se tratando de medida de escopo estritamente administrativo, não há que se relatar vícios de conveniência e oportunidade.

Eis que a ruptura do lapso de inércia do Município na adequação das suas regras de composição do conselho é inequivocamente conveniente, restando oportuna a apreciação célere e efetiva da proposta, sob pena de omissão administrativa na cristalização de preceitos fundamentais. Afasta-se, assim, grave hipótese de insegurança jurídica. Além disso, a resolução da mora constatada evita judicialização, suprimindo ônus evitáveis para o erário, tal qual rompendo o ciclo de obstaculização ao exercício de direitos fundamentais.

Ocorre, portanto, que a implementação da lei poderá gerar impactos significativos na gestão municipal, promovendo maior profissionalização da Administração Pública e reduzindo riscos de responsabilização. O projeto de lei em análise revela-se conveniente e oportuno, contribuindo para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo municipal.

Portanto, no mérito, o parecer é favorável.

É o parecer.

## **2. REGIMENTALIDADE**

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



### 3. CONCLUSÃO

O projeto de lei merece **APROVAÇÃO**.

### III. VOTO

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 15 de abril de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380036003700320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARILDA FATIMA GIRALDELLI** em **15/04/2026 18:22**

Checksum: **183D213473361B2FB23AB73CAC314AB577E47BAE8499E8348F071F6C52119749**

